



PUBLICADO (A) NA SESSÃO
25/09/14
90/3/14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 725
(25/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 - Classe 42

Representante: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, RR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representados: Partido Ecológico Nacional - Diretório Estadual
Adroaldo Freitas Goulart Filho

Advogado: André Luiz Ávila Cabral

Relator: Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. CANDIDATURA "LARANJA". CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, desborda do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Classifica-se como "laranja" a candidatura que, sem perspectiva real de êxito nas eleições, dedica-se a atacar apenas um candidato, abusando da utilização dos meios de comunicação (Precedente desta Corte);
3. Representação procedente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente

Des. Otávio Leão Praxedes - Relator


Marcial/Duarte Coelho - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por *Benedito de Lira* em face do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional e de seu candidato a Governador, *Adroaldo Freitas Goulart Filho*, que visa à condenação dos representados a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo, exibido no dia 27 de agosto de 2014, no horário noturno, vazada nos seguintes termos:

Coronel Goulart: Alagoanos, sou o coronel Goulart, número 51. O Renan Filho precisa demonstrar o que vai fazer. E o Benedito de Lira tenta disfarçar e esconder que sempre esteve lado a lado com o Téo Vilela na Saúde e na Educação. Ele até dançou com o Téo. Resolveu? Não resolveu nada. Veja Alagoanos:

Locutor: Eles se divertiam, mas quem dançou foi Alagoas. Dançou a saúde. Dançou a segurança. E dançou a educação. Chega de brincadeira! Os problemas exigem soluções sérias.

Argumenta, ainda, que o representado estaria colocando sua candidatura a serviço do também candidato ao governo José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, como candidato "laranja", motivo pelo qual suas participações no Guia Eleitoral se voltariam apenas a atacar os representantes, pelo que reproduziu no texto da inicial material jornalístico que corroboraria esta tese.

Indeferi a liminar (fls. 49-52)

Devidamente notificados, os representados (fls. 59-66), preliminarmente, alegaram a impossibilidade da cumulação de ritos, que os representantes teriam intentado, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 69-75) pela improcedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 - Classe 42

oportunidade de sustentação oral); trago o presente feito à apreciação de Vossas
Excelências.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 - Classe 42

VOTO

Preliminares

De início, creio que deva ser afastada a pretendida aplicação concomitante do disposto nos arts. 58, da Lei nº 9.504/97, para assegurar o direito de resposta, e 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal, para decretar a perda do tempo pela exibição de propaganda que se considera irregular.

É que, sendo distintos os ritos procedimentais - o art. 58 da Lei das Eleições estabelece rito próprio para os direitos de resposta, ao passo que, na segunda hipótese, segue-se o rito do artigo 96 - não é possível a cumulação de pedidos (CPC, artigo 292, § 1º, III).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. *Verbis*:

Representação. Direito e resposta. Discussão. Meios utilizados. Impossibilidade. Incompatibilidade. Procedimentos. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A utilização de cenas externas, trucagem e montagem, bem como violação ao direito de autor constituem matérias não relacionadas ao pedido de direito de resposta e devem ser apuradas por meio do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser objeto do procedimento estabelecido para o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade de ritos.

2. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo.

Agravo regimental desprovido.

(ARp nº 1097/, Rel. Min Marcelo Ribeiro, j. 13/09/2006)

A celeridade inerente ao processo eleitoral e, portanto, a sua especialidade, particularmente no tocante aos pedidos de resposta, não comporta a intimação das representantes para emendarem a inicial. Tal restrição é medida que atende o escopo da legislação de propiciar célere e efetiva prestação jurisdicional, especialmente no âmbito do processo eleitoral.

No caso dos autos, a opção pelo rito do pedido de resposta foi feita expressamente pelos próprios representantes, conforme evidenciado no preâmbulo da sua inicial (fls. 2).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 - Classe 42

De qualquer modo, é por demais oportuno destacar que o inciso II do artigo 45 da Lei das Eleições, ao qual remete o artigo 55, da mesma Lei, está com sua eficácia suspensa, por decisão do Supremo Tribunal Federal, ao confirmar, por maioria, liminar deferida na ADI nº 4.451. Na mesma ocasião, por arrastamento, a Suprema Corte suspendeu a eficácia também dos § 4º e 5º do mesmo artigo da Lei Eleitoral.

Assim, em decorrência da inadequação da via eleita, voto no sentido de acolher a preliminar dos representados, indeferindo a petição inicial quanto à pretensão dos representantes de decretação de perda de tempo, pela aventada exibição de propaganda irregular (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), nos moldes do que dispõem os arts. 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil, devendo a representação prosseguir apenas quanto ao pedido de resposta, no rito respectivo.

Mérito

No mérito, modifico o entendimento adotado quando da prolação da decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, num juízo perfunctório, típico deste estágio processual, os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando associá-lo a fatos sem comprovação efetiva.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa. *Verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

2. Representação procedente.

(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – original sem grifos)

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Por fim, após observar mais de um mês de propaganda eleitoral gratuita, vislumbro, nos atos de campanha praticados pelo representado por intermédio do Guia Eleitoral, o intuito deliberado de farpear de invectivas apenas a candidatura do representante, sem se ater a criticar nenhuma outra mais, o que poderia evidenciar que está a serviço de outro candidato oculto, apenas para cumprir esse papel. Trata-se da hipótese conhecida como candidatura “laranja”, que se dedica a ataques reiterados a apenas um candidato, o que pode provocar sua inelegibilidade por abuso da utilização dos meios de comunicação social. Em acréscimo, se houverem provas inequívocas de que houve acordo entre o “laranja” e seu “contratante”, inclusive de cunho econômico, este último pode sofrer a mesma sanção atribuída ao primeiro. Frise-se, contudo, que o conteúdo jornalístico trazido aos autos não é suficiente para indicar o candidato Renan Filho como suposto “contratante” do representado.

Tal raciocínio tem sido aplicado por esta Corte em seus julgamentos, pelo que apresento julgado bastante exemplificativo:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FINANCIAMENTO OCULTO DE CAMPANHA. CANDIDATO LARANJA. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO VISANDO A CAMPANHA OFENSIVA A ADVERSÁRIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ACORDO ENTRE OS CANDIDATOS CO-RÉUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- 1. Não comprovação da existência de abuso do poder econômico e de comprometimento da liberdade de voto. Inexistência de provas.*
- 2. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.*
- 3. A ausência de prova de suposto acordo havido entre o co-réu Eudo Moraes Freire Filho e os co-réus João José Pereira de Lyra e Celso*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1343-90.2014.6.02.0000 - Classe 42

Luiz Tenório Brandão afasta a responsabilidade destes últimos pelos abusos cometidos pelo primeiro.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de aplicar ao co-réu Eudo Moraes Freire Filho a sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TRE-AL, Representação nº 233/AL, Rel. Juiz Leonardo Resende Martins, p. 06/03/2008).

Assim, porque caracterizada a ofensa ensejadora do direito de resposta, voto no sentido de julgar procedente a representação ora sob análise, pelo que **CONDENO** os representados *Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e **Benedito de Lira** a suportarem, por 1'00" (um minuto), na próxima exibição de seu programa eleitoral televisivo noturno, que se dará no próximo dia 26 de setembro de 2014 (sexta-feira), a exibição do direito de resposta do representante, nos estritos termos do que preceitua o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, com as penas correspondentes em caso de desconformidade.

Por fim, voto no sentido de que se oficie ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, intentar Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o fim de apurar as práticas de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, conforme prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo de que outros legitimados ativos assim o façam.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2014.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1343-80.2014.6.02.0000

Proj. 16.273/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTANTE(S) : BENÉDITO DE LIRA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ÁVILA CABRAL E OUTROS

REPRESENTADO(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ÁVILA CABRAL E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.725, de 25/9/2014). Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários